



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0007096-50.2020.8.16.0194

Processo: 0007096-50.2020.8.16.0194

Classe Processual: Ação Civil Coletiva

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • Centro Acadêmico de Medicina Mário de Abreu - CAMMA

Réu(s): • ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

1. Trata-se de "ação de revisão contratual c/c obrigação de fazer/não fazer com pedido de tutela de urgência antecipada" proposta por **CAMMA - CENTRO ACADÊMICO DE MEDICINA MÁRIO DE ABREU** em face de **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)**.

A parte autora sustenta, em síntese, que na data de 17/03/2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, a demandada realizou a migração das atividades presenciais para o ambiente digital, inclusive suspendendo as atividades laboratoriais, práticas e presenciais do curso de Medicina.

Sustenta que, por conta da suspensão das atividades presenciais, houve desequilíbrio econômico no contrato de serviços estudantis do curso de medicina. Isto porque, alega que a demandada deixou de arcar com diversos custos mensais, os quais justificariam o elevado preço da mensalidade.

Relata que a parte autora, em conjunto com o Diretório Central de Estudantes, requereu administrativamente a redução temporária do valor da mensalidade e postulou a prestação de contas, por intermédio de encaminhamento de ofícios à Reitoria, à Pró-Reitoria e à Coordenação do Curso de Medicina. Aduz que a demandada respondeu o pedido administrativo em 18/05/2020, alegando a impossibilidade de conceder o pleiteado desconto.

Nesses termos, requer, liminarmente, "a incidência de desconto nas mensalidades dos estudantes da Escola de Medicina da PUCPR, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento)".

No mérito, postula a procedência da demanda, a fim de "conceder a revisão dos contratos firmados entre os estudantes da Escola de Medicina e a instituição de ensino, PUCPR, para que se considere a alteração econômica sofrida no contrato, por fato superveniente, que resultou em evidente desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva, para o fim de conceder desconto nas mensalidades, não inferior a 50% (cinquenta por cento)".



Com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.374/1985, foi intimada a parte demandada para que esclarecesse: (i) quais os atuais valores pagos a título de mensalidade no curso de Medicina da instituição de ensino, por período, e se houve redução da mensalidade em razão da pandemia; (ii) qual a redução, em percentual, da hora-aula ministrada no curso; (iii) quais descontos foram fornecidos aos estudantes, por quais critérios e se há previsão de novos descontos; (iv) se as atividades indicadas no documento de seq. 1.6 permanecem suspensas e se há previsão de retorno, ainda que parcialmente; (v) querendo, informe se usufruiu ou postulou de algum benefício estatal em razão da pandemia, inclusive suspensão de contrato de trabalho; e (vi) ainda, caso queira, ofereça proposta de acordo.

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA manifestou-se no seq. 14.1, informando os valores de mensalidades por período do curso de Medicina e esclarecendo que não houve alteração durante a pandemia de COVID-19. Frisou que não teve redução dos custos operacionais fixos da Universidade em função da paralisação das atividades presenciais, ao contrário, houve aumento de mais de meio milhão de reais desde março de 2020. Em relação aos gastos com pessoal, afirmou que não houve redução do quadro de funcionários, tampouco foram implementadas as tratativas relacionadas aos contratos de trabalho (reduções e suspensões de jornada), possibilitadas pela MP nº 936/2020.

A demandada aduziu ainda que o conteúdo prático e laboratorial do curso de Medicina será repostado sem prejuízo da carga horária ou da matriz curricular, sem custos adicionais, tendo em vista que já cobradas as mensalidades regularmente. Sustentou que, na realidade, eventual concessão da medida liminar ocasionaria desequilíbrio contratual em desfavor da Universidade, eis que deixaria de receber a justa contraprestação. Afirmou que 70% do conteúdo teórico das disciplinas práticas foi ministrado, permanecendo pequeno percentual, o qual será repostado a partir de setembro de 2020.

Esclareceu que a Universidade possui política de benefícios que contempla bolsas, financiamentos e descontos, de modo que mais da metade dos estudantes do curso de Medicina possuem alguma espécie de benefício. Informou que, no mês de abril, criou a Célula Especializada de Atendimento Financeiro, para atuar na flexibilização do pagamento das mensalidades, de forma individual.

A Promotoria de Justiça Cível manifestou-se pela competência da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (seq. 26.1).

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor manifestou-se afirmando que a competência é da Promotoria Cível, mas juntando parecer de caso análogo (seq. 33.1).

É o relato do essencial. Decido.

2. Preliminarmente, quanto à legitimidade ativa da parte autora para a propositura da presente demanda coletiva, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que as associações são legitimadas a exercer a defesa coletiva dos interesses e direitos individuais homogêneos de



origem comum, desde que constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos consumeristas, dispensada a autorização assemblear (art. 82, IV, CDC).

Conforme o art. 4 da Lei nº 7.395/1985, os "Centros Acadêmicos" são as entidades representativas dos estudantes de cada curso de nível superior.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.189.273/SC, consignou entendimento de que os "centros acadêmicos", desde que regularmente constituídos e preenchidos os requisitos legais, "*possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular*". Na oportunidade, o STJ apontou que "*a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85*".

Ademais, a Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, dispõe que "*as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis*" são legitimadas à propositura das ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor para defesa dos direitos assegurados pela referida lei.

Desse modo, resta evidenciada a legitimidade ativa da parte autora para o ajuizamento da presente ação coletiva, na qualidade de associação constituída há mais de um ano (seq. 1.2) e em defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do curso de Medicina representados pela autora em face da respectiva instituição de ensino.

Passo à análise do pedido liminar.

3. Como se sabe, a tutela de urgência, nos termos do art. 300/CPC, requer para o seu deferimento a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, cumulativamente, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compreendo que o pedido de urgência não merece deferimento, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao menos em sede de cognição sumária.

Ante as peculiaridades do caso concreto oriundas da pandemia da COVID-19, é imprescindível analisar o direito postulado sob o prisma da análise econômica do direito, o qual, "*considera as instituições legais não como exógenas ao sistema econômico, mas como variáveis pertencentes a ele e analisa os efeitos de mudanças em uma ou mais destas variáveis sobre elementos do sistema. Essa aproximação é pleiteada não apenas para regras legais com óbvias conexões com a realidade econômica, como Direito da Concorrência, Regulação Industrial, Direito do Trabalho e Direito Tributário, mas também para todas as áreas do Direito, em particular o Direito de Propriedade, Contratos, Responsabilidade Civil e Penal.*" [1]



Sobre o tema: "A Análise Econômica do Direito tem por base os métodos da teoria microeconômica. Os agentes econômicos comparam os benefícios e os custos das diferentes alternativas antes de tomar uma decisão, seja ela de natureza estritamente econômica, seja ela de natureza social ou cultural. Estes custos e benefícios são avaliados segundo as preferências dos agentes e o conjunto de informação disponível no momento da avaliação. Esta análise de custo-benefício é consequencialista porque leva em conta o que vai acontecer (em termos probabilísticos) depois de tomada a decisão, e não as causas que levaram à necessidade de tomar uma decisão. Os agentes econômicos preocupam-se com o futuro e não com o passado (uma vez que este não pode ser modificado)". [2][3]

Como forma de analisar a eficiência do contrato por meio da metodologia da análise econômica do direito, são utilizados critérios de eficiência, podendo-se citar a **eficiência (ótimo) de Pareto**, a qual se trata de "juízo por intermédio do qual o bem estar máximo **ocorre quando já não há mudanças capazes de deixar uma pessoa em melhor situação, sem deixar outras em situação pior**". [4]

Adotando-se a metodologia da eficiência de Pareto, verifica-se que não há como melhorar a situação da parte autora - mediante concessão de desconto - sem agravar ou piorar a situação da demandada, lhe gerando custos adicionais, possíveis demissões e outras implicações financeiras decorrentes do desconto não previsto. Com efeito, a demandada informou que fará reposição das atividades presenciais e laboratoriais suspensas em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme tabelas abaixo, por período:

Período	Nome da Disciplina	Ocorreu migração de 100% da disciplina teórico-cognitivo para ensino remoto?	Carga Horária total da disciplina no semestre segundo matriz.	TDE	Carga horária já realizada presencial (até a data da parada devido à pandemia)	Carga Horária que foi contemplada nas aulas remotas	Carga Horária que será reposta	% da CH prática a ser reposta
1	Anatomia Médica I	Não	80	8	20	26	26	33%
	Biologia Celular	Sim	80	8	20	52	0	0%
	Bioquímica Médica I	Não	80	8	20	26	26	33%
	Cultura Religiosa	Sim	40	4	10	26	0	0%
	Filosofia	Sim	80	8	20	52	0	0%
	Fisiologia Médica I	Não	80	8	20	26	26	33%
	Histologia Médica I	Não	60	6	15	13	26	43%
	Introdução à Prática Médica	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Leitura e Escrita Acadêmica	Sim	80	8	20	52	0	0%
	Plano de Desenvolvimento Pessoal I	Sim	20	2	5	13	0	0%
Raciocínio Integrador I	Sim	100	10	25	65	0	0%	
Total			760				104	14%

2	Anatomia Médica II	Não	80	8	20	26	26	33%
	Bioquímica Médica II	Não	80	8	20	26	26	33%
	Embriologia Humana	Não	60	6	15	13	26	43%
	Fisiologia Médica II	Sim	100	10	25	65	0	0%
	Genética Humana	Sim	80	8	20	52	0	0%
	Histologia Médica II	Não	40	4	10	0	26	65%
	Neuroanatomia	Não	60	6	15	13	26	43%
	Plano de Desenvolvimento Pessoal II	Sim	20	2	5	13	0	0%
	Práticas em Atenção Básica I	Não	60	6	15	0	39	65%
	Raciocínio Integrador II	Sim	100	10	25	65	0	0%
Semiologia I	Não	120	12	30	52	26	22%	
Total			800				195	24%



3	Bases Terapêuticas em Medicina	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Educação e Promoção à Saúde	Não	60	6	15	0	39	65%
	Imunologia Médica	Não	80	8	20	26	26	33%
	Iniciação Científica Médica I	Sim	40	4	10	26	0	0%
	Microbiologia Médica e Parasitologia	Não	100	10	25	39	26	26%
	Patologia Médica	Não	100	17	25	32	26	26%
	Plano de Desenvolvimento Pessoal III	Sim	20	2	5	13	0	0%
	Práticas em Atenção Básica II	Não	60	6	15	0	39	65%
	Primeiros Socorros	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Raciocínio Integrador III	Sim	100	10	25	65	0	0%
Semiologia II	Não	120	12	30	26	52	43%	
Total			800				208	26%

4	Bioética e Ética Profissional	Sim	20	2	5	13	0	0%
	Ética	Sim	40	4	10	26	0	0%
	Iniciação Científica Médica II	Não	80	8	20	26	26	33%
	Integração Prática I	Não	240	34	60	26	120	50%
	Medicina de Família e Comunidade	Sim	40	4	10	26	0	0%
	Medicina do Trabalho	Sim	20	2	5	13	0	0%
	Neurologia	Sim	80	8	20	52	0	0%
	Ortopedia	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Plano de Desenvolvimento Pessoal IV	Sim	20	2	5	13	0	0%
	Radiologia	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Reumatologia	Sim	60	6	15	39	0	0%
Total			720				146	20%

5	Angiologia	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Cardiologia	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Emergências I	Sim	60	6	15	39	0	0%
	Integração Prática II	Não	240	34	60	26	130	54%
	Medicina Legal e Deontologia	Sim	40	4	10	26	0	0%
	Nefrologia e Urologia	Sim	80	8	20	52	0	0%
	Plano de Desenvolvimento Pessoal V	Sim	20	2	5	13	0	0%
	Pneumologia	Sim	60	6	15	39	0	0%
Total			620				130	21%

6	Endocrinologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Geriatria	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Hematologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Urologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Práticas Clínicas III	Não	180	0	50	26	104	58%
	Reumatologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Medicina da Família e Princípios do SUS	Sim	54	0	15	39	0	0%
	Iniciação Científica III	Sim	36	0	10	26	0	0%
	Técnica Operatória e Cirurgia Experimental	Não	144	0	40	52	52	36%
Total			774				156	20%

7	Anestesia e Cirurgia	Sim	108	0	30	78	0	0%
	Dermatologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Medicina Paliativa	Sim	36	0	10	26	0	0%
	Nutrologia Clínica	Sim	36	0	10	26	0	0%
	Oftalmologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Otorrinolaringologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Pediatria I (Puericultura e Saúde da Criança)	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Práticas Clínicas IV	Não	180	0	50	26	104	58%
	Psiquiatria e Saúde Mental	Sim	144	0	40	104	0	0%
	Total			792				104



8	Atualização Clínica / <u>Clinical Update</u>	Sim	36	0	10	26	0	0%
	Farmacologia Clínica - <u>Farmacoterapêutica</u>	Sim	54	0	15	39	0	0%
	Genética Médica	Não	72	0	20	26	26	36%
	Ginecologia	Sim	108	0	30	78	0	0%
	Obstetrícia	Sim	108	0	30	78	0	0%
	Oncologia	Sim	72	0	20	52	0	0%
	Pediatria II (Especialidades Pediátricas)	Sim	144	0	40	104	0	0%
	Práticas Clínicas V	Não	180	0	50	26	104	58%
Total			774				130	17%

INTERNATO									
9	Gestão em Saúde Pública I	Sim	36	0	10	26	0	0%	
	Internato em Clínica Cirúrgica	Não	360	0	100	0	260	25%	Estágio obrigatório. Os estágios estão ativos nesse momento, ocorrendo normalmente. Os alunos que não se sentiram confortáveis em atuar na prática no contexto da pandemia estão com as horas paralisadas e receberam a garantia de reposição integral quando a situação de saúde pública atual estiver mais estável, sem qualquer prejuízo quanto ao conteúdo de prática ou carga horária.
	Internato em Clínica Médica	Não	360	0	100	0	260	25%	Estágio obrigatório
	Métodos Diagnósticos Complementares I	Não	36	0	10	0	26	0%	Estágio obrigatório
10	Gestão em Saúde II	Sim	36	0	10	26	0	0%	
	Internato em Ginecologia/Obstetrícia	Não	360	0	100	0	260	25%	Estágio obrigatório
	Internato em Especialidades Médicas	Não	360	0	100	0	260	25%	Estágio obrigatório
	Métodos Diagnósticos Complementares II	Não	36	0	10	0	26	0%	Estágio obrigatório
11	Gestão em Saúde III	Sim	36	0	10	26	0	0%	
	Internato em Pediatria	Não	360	0	100	0	260	25%	Estágio obrigatório
	Internato em Urgências e Emergências	Não	360	0	100	0	260	0%	Estágio obrigatório
	Métodos Diagnósticos Complementares III	Não	36	0	10	0	26	0%	Estágio obrigatório
12	Atividades Complementares	Sim	36	0	10	26	0	0%	
	Internato Eletivo	Não	360	0	100	0	260	0%	Estágio obrigatório
	Internato em Medicina da Família e Comunidade III	Não	360	0	100	0	260	0%	Estágio obrigatório
	Leitura e Escrita de Textos Técnico-Científicos	Não	80	0	20	60	0	0%	
	Métodos Diagnósticos Complementares IV	Não	36	0	10	0	26	0%	Estágio obrigatório

A reposição das atividades suspensas seguirá o seguinte calendário, conforme manifestação da demandada:



- **1º ao 8º período:** Atividades práticas com pacientes e laboratoriais - a reposição iniciará a partir do dia 1º de setembro.
- **Conferências** - estão sendo ministradas de forma remotas desde o dia 23 março de 2020.
- **Atividades em ambulatórios** - a reposição das atividades iniciará a partir de 1º de setembro.
- **Sessões de discussões de casos (tutoriais)** - estão sendo ministradas de forma remotas desde o dia 23 março de 2020.
- **9º ao 11º período** – As atividades do internato do 11º período retornaram no dia 22 de abril de 2020. Já as atividades do

internato do 9º e 10º períodos retomaram no início do mês de junho.

- **12º período** – Não houve paralização do internato. A Universidade, atendendo um pleito dos estudantes permitiu no mês de abril a antecipação da colação de grau aos alunos do 12º período do curso de Medicina que tiverem completado 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico nos termos da Portaria MEC nº 383/2020. Entretanto, considerando que o contexto da decisão promulgada antecipou a duração da graduação, mas não cumpre os marcos pedagógicos, será viabilizada a estes estudantes a reposição dos internatos pendentes.

Com efeito, verifica-se que conceder o pleiteado desconto, especialmente no atual cenário de calamidade pública, por certo, provocará desequilíbrio no contrato em desfavor da Universidade, tendo em vista que haverá reposição das atividades suspensas. Destarte, a pretensão da parte autora em reduzir em 50% os valores das mensalidades, em detrimento daquilo que fora contratado entre as partes originalmente, e por meio de critérios definidos de forma unilateral, vai na contramão da ideia de bilateralidade, e afasta-se da desejável solução consensual para enfrentamento da situação de excepcionalidade.

Depreende-se que a concessão da liminar poderia provocar o chamado **"efeito bumerangue"**, porque a consequência da decisão teria o condão de acarretar, eventualmente, a demissão de professores ou mesmo a inviabilidade de futura reposição, gerando prejuízos, na contramão, à própria parte autora, com aumento de preços e redução de qualidade nos serviços prestados. Inclusive, cite-se o fato notório de que diversos



professores já foram demitidos por instituições universitárias no período atual.[5]

Frise-se que, caso não haja reposição, **poderá haver ulterior pedido de ressarcimento**, o que evidencia, também, a inexistência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar a efetivação do contraditório e instrução probatória.

Registre-se, por oportuno, que a recente **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica** (Lei 13.874/2019) expressamente consignou que "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: (...) III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas";. Neste sentido, e considerando-se a principiologia que norteia as relações obrigacionais e contratuais, é certo que até declaração judicial em contrário, e não havendo elementos aptos a demonstrar em juízo de cognição sumária a abusividade, ilicitude e/ou nulidade de cláusulas inseridas no instrumento, o contrato permanece hígido e deve ser cumprido pelos contratantes. Não havendo solução consensual, a interferência do Judiciário deve ser feita com cautela, para evitar um **efeito cascata nas relações negociais**, especialmente, considerando a excepcional situação de calamidade na saúde pública, conforme fundamentação supra.

Em relação à interferência do Poder Judiciário nos negócios jurídicos contratuais, Rodrigo Fernandes Rebouças defende que "*quando o Poder Judiciário produz reiteradas decisões conflitantes entre os inúmeros Estados da Federação, (...) temos um sério ponto de incerteza jurídica e eventual ineficácia contratual. O que aparentemente é um problema restrito à interpretação legislativa, na verdade, causa sérios e profundos desequilíbrios contratuais e elevados custos de transação*". Ainda, defende que "*deverá ser preservada a estrutura econômica do negócio jurídico contratual sob pena de causar prejuízo às partes contratantes e aos terceiros que poderão ser prejudicados com a prática de um maior custo de transação (...)*".[6]

Assim, a liberdade contratual e a autonomia da vontade são fundamentos do negócio jurídico contratual, só podendo o Judiciário intervir em situações em que se verifique efetiva disparidade e desequilíbrio entre as partes, o que, por evidente, não se configura em tão pequeno espaço temporal. Outrossim, a citada Lei nº 13.874 alterou a redação do parágrafo único do artigo 421 do Código Civil, o qual passou a dispor que "*nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual*".

Assim, a determinação de redução dos valores a título de mensalidade escolar, especialmente em sede de cognição sumária, é medida excepcional, tendo em vista a potencialidade de influência nos agentes e variáveis econômicas ou, ainda, de ocasionar inseguranças jurídicas e econômicas. Sobremais, a modificação do negócio jurídico contratual, neste momento processual, incorre no risco de, ao tentar alcançar o equilíbrio, gerar novas distorções contratuais, por meio do "*efeito bumerangue*". Tal alteração afastaria o contrato de sua eficiência e de sua função social, bem como violaria a autonomia privada das partes e transferiria a integralidade dos ônus contratuais à parte requerida.



4. Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Em relação ao pedido de expedição de ofícios (seq. 23.1), ressalto que será oportunamente analisado em decisão saneadora.

6. Considerando que as audiências de conciliação virtuais somente ocorrerão quando houver "*representação de todas as partes por advogado ou Defensoria Pública, com habilitação no sistema PROJUDI, de forma a viabilizar as comunicações processuais*" (art. 4, "b", Portaria 03/2020 do CEJUSC), o que já ocorreu no caso, **intimem-se partes para que informem interesse e se possuem condições técnicas para realização de audiência de conciliação on-line** (preferencialmente, via aplicativo CISCO WEBEX - baixar pelo link: <https://www.webex.com/downloads.html>). Prazo: 05 dias.

Para tanto as partes devem estar acompanhadas de seus procuradores e deve ser informado o telefone/celular de contato dos advogados.

7. Havendo interesse e condições técnicas para a realização de audiência de conciliação **por ambas as partes**, proceda a Serventia a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Conciliação de Conflitos do Tribunal de Justiça - CEJUSC. Na remessa, deverá constar os telefones informados pelos procuradores e a opção expressa pela sua realização.

8. **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte ré para que, na hipótese do item "6" supra, compareça ao ato na data e hora designada, e para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese do item "6" supra, o prazo de defesa será contado da realização da audiência conciliatória (artigo 335, inciso I do CPC).

Não havendo interesse na audiência conciliação, o prazo de defesa correrá a partir do protocolo da manifestação de desinteresse pela audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu (artigo 335, inciso II, do CPC).

Comunicações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público (Promotoria Cível).

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito

[1] PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito (AED)**. Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em:
<https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise-economica-do->

[2] Ibid.



[3] Bruno Torquato, ao analisar o método, aduz que "em vez de avaliar quando que determinado contrato será considerado eficiente, a teoria do Law and Economics analisa toda a estrutura do Direito Contratual, propondo instrumentos que permitam que os contratantes alcancem maior satisfação. Dessa forma, o contrato eficiente é aquele que atinge seu objetivo com o menor custo de transação (...). Ainda, sustenta que "somente quando o contrato for um instrumento jurídico que materialize iguais liberdades a todos, considerados individual e coletivamente, teremos alcançado a função social do contrato. Essa funcionalização ocorrerá quando transpusermos as fronteiras "do contrato" para atingirmos, hermeneuticamente, a funcionalização do próprio Direito Contratual". (NAVE, Bruno Torquato de Oliveira. Da quebra da autonomia liberal à funcionalização do direito contratual. In: FIUZA, César, et al. **Direito Civil**: Da autonomia priva nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais - Atualidades II. Belo Horizonte, Del Rey editora, 2007, p. 244/246 e 249).

[4] CHAVES, Vinicius Figueiredo; FLORES, Nilton César da Silva. Possibilidades e limites no aproveitamento dos critérios econômicos na apreciação e justificação de escolhas normativas. **Revista Brasileiro de Direito**, Passo Fundo, vol. 14, n. 1, p. 131-148, jan.-abril., 2018.

[5] Sobre o tema:

<https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/up-demite-mais-de-300-professores/>
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/04/demissoes-de-professores-vira-rot>

[6] REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Autônômica privada e a análise econômica do contrato**. São Paulo: Almedina, 2017.

